

- À DGT
- 1) Cumprir com todos os preceitos regulamentares
 - 2) Remover todo o material relacionado
 - 3) Até 30 dias

AUDITORIA ÀS OPERAÇÕES DE TESOURARIA NA DIRECÇÃO GERAL DE TESOURO



ELABORADO:
GABRIEL ROMUALDO NEVES
FRANCISCO NEVES DIAS

i n o v a ç ã o
I n t e g r i d a d e
f i a b i l i d a d e

Relatório Final

ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
Listas de Quadros	3
Lista de Gráficos	3
Lista de Anexos.....	3
Lista de siglas e abreviaturas	4
I. INTRODUÇÃO.....	6
1.1. Fundamentos da Auditoria.....	6
1.2. Objetivos	6
1.3. Âmbito.....	6
1.4. Metodologia	7
1.5. Condicionantes e Colaboração dos Serviços.....	7
1.6. Procedimentos de Auditoria.....	7
1.7. Contraditório	8
1.8. Enquadramento dos procedimentos das Operações de Tesouraria	8
1.8.1. Gestão e Programação da Tesouraria do Estado	8
1.8.2. Execução das Operações de Tesouraria na DGT	8
II. RESULTADOS DA ACÇÃO DE AUDITORIA	9
2.1 Operações de Tesouraria na Direcção Geral do Tesouro	9
2.2 Procedimentos de Registos e de Regularização das Operações de Tesouraria	14
IV. RECOMENDAÇÕES	17

Listas de Quadros

Quadro I - Operações de Tesouraria-2011	9
Quadro II - Operações de Tesouraria-2012	10
Quadro III - Operações de Tesouraria-2013	10
Quadro IV - Operações de Tesouraria-2014	11
Quadro V - Operações de Tesouraria-2015	12
Quadro VI - Operações de Tesouraria-2016	13
Quadro VII - OPT Executados a favor da ELECTRA, SA, 2011/2015	15
Quadro VIII - Regularização das OPT - ELECTRA, SA	15

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Evolução das OPT	14
------------------------------------	----

Lista de Anexos

Anexo I - Despacho do Senhor Inspetor-geral de Finanças	Erro! Marcador não definido.
Anexo II - Penhora conforme decisão judicial	Erro! Marcador não definido.
Anexo III - Empréstimo ao Correio e IFH para realiz. Cap no OCULTO	Erro! Marcador não definido.
Anexo IV - Amort.-reemb-juros e Capital do empréstimo a BNA	Erro! Marcador não definido.
Anexo V - Contrato e empréstimo entre Estado de CV e Angola	Erro! Marcador não definido.
Anexo VI - Acordo entre a empresa OCULT e Estado de Cabo Verde	Erro! Marcador não definido.
Anexo VII - Recurso intentado ao TJP pelo Maltauro	Erro! Marcador não definido.
Anexo VIII - Adiantamento a OCUL	Erro! Marcador não definido.

Lista de siglas e abreviaturas

BNA	Banco Nacional de Angola
DGT	Direção Geral do Tesouro
DNOCP	Direção Nacional de Orçamento e Contabilidade Pública
OCULT	Empresa de OCULTO
OCU LTD	OCULTO
IGF	Inspeção-geral de Finanças
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
MFP	Ministério das Finanças e Planeamento
NOSI, EPE	Núcleo Operacional Sociedade de Informação - Entidade Pública Empresarial
OPT	Operações de Tesouraria
RFCP	Regime Financeiro da Contabilidade Pública
RJOT	Regime Jurídico das Obrigações do Tesouro
RJTE	Regime Jurídico da Tesouraria do Estado
SIGOF	Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira
OCULTO	OCULTO
OCUL	OCULTO

PARECER:

Tendo em conta a natureza desta auditoria, concordámos com o conteúdo do Relatório, nomeadamente as constatações e conclusões.

✓ Atenção acuidade deverá ser dada aos procedimentos e processo de regularização das OPT's, caso seja necessário a sua realização, em particular as OPT's realizadas com as Empresas.

✓ Igualmente, deverá se ter em conta a correcta contabilização dessas operações (caso empréstimo Banco de Angola), por forma a não distorcer as informações e dados de conta geral do Estado.

✓ Regularização das OPT's deve ser concretizada durante o exercício económico referente à sua realização.

A Consideração Superior,

A Coordenação,

[Assinatura]

DESPACHO:

Concordando com o parecer que antecede, determino a remessa do Relatório ao Gabinete de S. Exci.^a o Ministro das Finanças, para efeitos de homologação e decisão que entender pertinente, ao abrigo do art. 10.º da Dec. Lei n.º 23/16, de 6 de Abril.

Ao 07.09.2016

O Inspector-Geral,



I. INTRODUÇÃO

1.1. Fundamentos da Auditoria

A auditoria às Operações de Tesouraria na Direção Geral do Tesouro foi determinada por despacho do senhor Inspector Geral de Finanças de 17 de Maio de 2016 e enquadrada nas competências da Inspeção Geral de Finanças estabelecidos no seu diploma orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º48/2004, de 15 de Novembro.

Para o efeito foi designado a equipa constituída pelo Inspector de Finanças, Gabriel Romualdo Neves, com função de orientador e o Inspector de Finanças Francisco Neves Dias, sob a coordenação da Inspectora Principal de Finanças, Alcinda Pereira Sousa Duarte (**Anexo I**).

1.2. Objetivos

- a) Verificar a legalidade e regularidade das transferências, empréstimos e/ou pagamentos feitos pela Direção Geral do Tesouro às diferentes Entidades em Operações de Tesouraria no período de 2011 a Abril de 2016;
- b) Verificar os registos de regularização dessas operações na contabilidade, através do SIGOF, da DNOCP - Direção Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública;
- c) Propor medidas de correção dos procedimentos adotados nos processos relativos às transações financeiras, designadamente empréstimos, pagamentos de despesas executadas por Operações de Tesouraria na DGT.

1.3. Âmbito

Esta ação de auditoria deveria, nos termos do despacho do senhor IGF, abarcar o período de Janeiro a 30 de Abril de 2016. Contudo a Equipa recorreu a períodos anteriores àquele, tendo em conta a natureza das questões suscitadas no decorrer dos trabalhos, ou seja históricos de registos contabilísticos de transferências e/ou pagamentos feitos pela DGT, OPT por conta das entidades beneficiárias nos períodos de 2011 a 2016, entretanto autorizados pelo MFP.

Centrou-se, essencialmente, nas Operações de Tesouraria efetuadas pela Direção Geral do Tesouro em transferências, pagamentos de faturas a fornecedores, empréstimos efetuados a diferentes instituições e empresas.



No que concerne às transferências efetuadas à TACV, SA por OPT, salienta-se que em simultâneo com esta ação, foi realizado uma ação de auditoria específica e elaborado o respetivo relatório. Por isso neste relatório não foi dado ênfase às situações detetadas relativos àquela sociedade.

1.4. Metodologia

Foram observados as normas de auditoria, bem como técnicas alinhadas com as práticas utilizadas em ações de controlo desta natureza e que permitiram executar esta ação com qualidade e eficácia.

A metodologia seguida no âmbito desta auditoria foi, entre outros, a recolha e análise da legislação relacionada com a natureza da ação em questão de forma a ajudar a equipa na preparação do plano de trabalho, no cronograma e plano de visitas, caso necessário, às diferentes entidades beneficiárias dessas Operações de Tesouraria.

1.5. Condicionantes e Colaboração dos Serviços

Regista-se a pronta colaboração dos dirigentes e técnicos da DGT e da DNOCP em fornecer os dados e documentos necessários que nos ajudaram a atingir os objetivos dessa auditoria.

Os termos do despacho fixou em 30 (trinta) dias o prazo para execução desta ação de auditoria. Devido à natureza, complexidade e ao carácter excecional desta ação, no decorrer dos trabalhos, a equipa teve que proceder a sucessivas adaptações do plano de trabalho inicialmente elaborado.

1.6. Procedimentos de Auditoria

Esta auditoria foi desenvolvida com base nos procedimentos seguintes:

1. Recolha da legislação relacionada com esta ação, designadamente Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), Regime Financeiro da Contabilidade Pública (RFCP), Regime Jurídico da Tesouraria do Estado (RJTE), Regime de Concessão de Avals do Estado (RCAE), Regime Jurídico das Obrigações do Tesouro (RJOT);
2. Levantamento dos dados na DGT referentes às Operações de Tesouraria processados nos períodos determinados nesta ação e as respetivas operações contabilísticas com elas relacionadas;

3. Verificação da legalidade e conformidade dos documentos de suporte dos registos no SIGOF- Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira, relativos a essas OPT;
4. Verificação das evidências de controlo exercido pela DGT sobre essas Operações de Tesouraria;
5. Verificação do cumprimento dos procedimentos de execução das OPT na DGT, tanto ativas como passivos, dos lançamentos de regularização na Contabilidade Pública dessas operações;
6. Verificação do cumprimento dos procedimentos legais de regularização dessas operações estabelecidos no Regime Financeiro da Contabilidade Pública;

1.7. Contraditório

A especificidade desta ação não permitiu que se cumprisse o direito do contraditório formal, consagrado no art.º 9º n.º 4 alínea a) do Decreto-Lei n.º23/2016, de 06 de Abril do que aprova o Estatuto do Pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, tendo em conta a oportunidade concedida aos diferentes responsáveis dos serviços no decorrer desta ação de auditoria, para se pronunciarem sobre os factos constatados.

1.8. Enquadramento dos Procedimentos das Operações de Tesouraria

1.8.1. Gestão e Programação da Tesouraria do Estado

1.8.1.1. No quadro da materialização do princípio de Unicidade de Caixa do Tesouro operado pelo Ministério das Finanças em cumprimento de um dos princípios estruturantes do Orçamento conforme artigo 4º da Lei do Enquadramento Orçamental, Lei n.º78/V/98 de 7 de Dezembro, foi estabelecido o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, Decreto-Lei n.º10/2012 de 2 de Abril.

1.8.2. Execução das Operações de Tesouraria na DGT

1.8.2.1. A Direção Geral do Tesouro é a entidade central responsável pela liquidação, execução, coordenação e controlo em matéria de gestão das Operações de Tesouraria. Nos termos do Regime Financeiro da Contabilidade Pública estabelecido no Decreto-Lei n.º29/2001 de 19 de Novembro, as Operações de Tesouraria são movimentos excepcionais de fundos nas contas financeiras do Tesouro que não se encontram sujeitos à disciplina orçamental, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

1.8.2.2. Conforme o citado Regime Financeiro, compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pelas Finanças autorizar e ordenar a realização de qualquer Operação de Tesouraria.

1.8.2.3. As Operações de Tesouraria são de carácter excepcional, nos termos daquele Regime Financeiro, e devem ser realizadas a título provisório por antecipação e deverá ser assegurado a sua regularização e imputação às contas orçamentais no período a que dizem respeito, ou seja no mesmo exercício económico que deram origem essas operações.

II. RESULTADOS DA ACÇÃO DE AUDITORIA

Esta ação de auditoria foi centrada nos procedimentos específicos de autorização e execução das Operações de Tesouraria na Direção Geral do Tesouro do Estado estabelecidos em normas e regulamentos relativos a essas operações, particularmente as executadas no âmbito dos empréstimos, adiantamentos e pagamentos a fornecedores efetuados a diferentes entidades e os resultados alcançados são os seguintes:

2.1 Operações de Tesouraria na Direção Geral do Tesouro

Nos períodos que abarcaram esta ação foram pagos pela Direção Geral do Tesouro, por Operações de Tesouraria, nos termos ordenados pela Sra. Ministra das Finanças e do Planeamento, e de acordo com informações disponibilizadas por aquela Direção, os seguintes montantes e beneficiários conforme discriminados nos quadros seguintes:

Quadro I - Operações de Tesouraria-2011

Valores em milhares escudos	
Beneficiários	Valor
OCULTO	996.320
	4.240.757
	612.040
	5.843.506
	465.201.112
	20.000.000
	1.003.200
	538.440
	180.000.000
	678.435.375

No exercício de 2011 foram processados em OPT o montante de **678.435.375 ECV**. Desse montante, **465.201.112 ECV** foram adiantamentos efetuados à **OCULTO** relativos à previsão do valor estimado de consumo de eletricidade e **180.000.000 ECV** de valor retido por execução de penhora conforme refere o Modelo 31 do SIGOF. Devido à inexistência de documentos de suporte no sistema, bem assim no arquivo físico da DGT, não foi possível analisar em detalhes o histórico desse montante. No entanto, foi

nos facultado pela DGT um documento do BCV que faz referência à penhora do referido montante mandado executar pelo Tribunal Judicial (**ANEXO II**).

Quadro II - Operações de Tesouraria-2012

Valores em milhares escudos

Beneficiários	Valor
OCULTO	17.496.200
	19.794.600
	288.000
	716.268.556
	22.053.000
	64.946.085
	41.000.530
	64.050.090
	912.000
	263.984.990
	150.000.000
	48.989.360
	8.286.684
	22.053.000
	Total

Em 2012 foram realizados OPT no montante total de **1.440.123.095 ECV**, sendo as mais significativas parcelas executados nos pagamentos efetuados por conta da **OCULTO SA**, no valor total de **544.573.255 ECV**, dos adiantamentos à **OCULTO** por conta de consumo de eletricidade no valor total de **716.268.556 ECV** e **150.000.000 ECV** de empréstimos concedidos à **OC** e **OCULTO SA** nos montantes de **75.000.000 ECV** cada, para participação no capital social do **OCULTO SA** sem contudo existir qualquer documento, nomeadamente contrato de empréstimo, que suporte o referido empréstimo (**ANEXO III**). De acordo com informações prestadas pelo Diretor Geral do Tesouro, p.s., a referida participação no capital do **OCULTO** pelas duas entidades veio a reverter-se para o Estado, num período posterior, para regularização do montante em causa.

Quadro III - Operações de Tesouraria-2013

Valores em milhares escudos

Beneficiários	Valor
OCULTO	187.000
	147.500
	10.000.000
	50.000.000
	30.000.000
	278.980
	187.000
	14.354
	365.119.938
	664.032
	8.800.000
	71.074.530
	394.000
	362.520
	Total

No ano de 2013 foram realizadas em OPT no montante total de **537.229.854 ECV**, sendo os mais significativos efetuados a favor da **OCULTO SA**, no montante de **415.119.938 ECV**, incluindo o valor pago a **OCULTO SA** no montante de



50.000.000 ECV relativos aos custos de injeção de energia elétrica na rede daquela empresa do Estado e **OCULTO** no valor de **30.000.000 ECV**, como adiantamento para pagamento de cupão de obrigações, para posterior regularização.

Quadro IV - Operações de Tesouraria-2014

Beneficiários	Valores em milhares escudos
OCULTO	1.116.433.125
	47.395.133
	2.636.811
	301.261.728
	4.700.000
	2.602.376
	180.000.000
	5.891.510
	526.736
	3.000.000
	5.500.000
	885.189
Total	1.670.832.608

Em 2014 foram realizados em OPT o montante global de **1.670.832.608 ECV**, sendo os seguintes mais significativos:

- **OCULTO** - **1.116.433.125 ECV** para pagamento de juros no montante de **13.783.125 ECV** e capital do empréstimo de **1.102.650.000 ECV (ANEXO IV)**, de acordo com a proposta de OPT da Diretora Geral do Tesouro enviado à Sra. Ministra das Finanças. Nos termos do contrato assinado entre a Republica de Angola e a Republica de Cabo Verde, representado pelos ministros das Finanças dos dois Estados, esse empréstimo de "**OCULTO**" tinha por objeto a cobertura do défice de tesouraria decorrente de atrasos no desembolso da ajuda orçamental do **OCULTO** a Cabo Verde. O prazo de reembolso fixado era de seis meses e a taxa de juros estabelecida era de 2,5% ano, com capitalização semestral (**ANEXO V - CONTRATO DE MÚTUO**);
- **OCULTO** - **348.656.861 ECV** de adiantamentos incluindo pagamentos à **OCULTO** SA no montante de **47.395.133 ECV** relativos aos custos de injeção de energia elétrica na rede daquela empresa do Estado.
- **OCULTO** SPA - **180.000.000 ECV** para pagamento de indemnizações. Salienta-se que o valor total da indemnização fixado por Resolução n.º28/3013, de 14 de Março a pagar àquela empresa devido aos custos adicionais agregados ao contrato de empreitada referente à execução do Anel Rodoviário do Fogo tinha sido no valor de 1.010.000.000 ECV. Essa resolução autoriza os membros do Governo responsáveis pelas áreas das

Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas e Economia Marítima a assinar o acordo relativo àquela indemnização.

Nos termos do acordo tripartido assinado a 21 de Março de 2013 pelo MIEM, MFP e a **OCULTO** SPA, o referido montante foi dividido em parcelas anuais e consecutivas de 202.000.000 ECV, com o pagamento da primeira parcela até 31 de Dezembro de 2013 e a última até 31 de Dezembro de 2017 (**ANEXO VI**). No entanto verificou-se que a liquidação da primeira parcela só veio a ocorrer em Dezembro de 2014. Não tendo sido encontrados evidências, no decorrer do ano de 2015, do pagamento da segunda prestação, por Operações de Tesouraria, pressupõe-se que eventualmente os montantes referentes às outras prestações serão inscritos e pagos no âmbito do orçamento dos anos seguintes em rúbricas específicas.

Da análise dos documentos anexos ao processo verifica-se que esse atraso no pagamento da primeira parcela levou a **OCULTO** a recorrer ao Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia para obrigar o Estado a cumprir o acordo então assinado, tendo aquela empresa reclamado juros de mora à taxa convencional de 10% (valor calculado 10.072.329 ECV), somando esta taxa ao montante inicialmente acordado que totaliza 1.020.072.329 ECV (**ANEXO VII**). Entretanto, não foi possível averiguar uma eventual decisão do Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, pelo facto de não ser possível a DGT facultar informações solicitadas sobre o processo.

Quadro V - Operações de Tesouraria-2015

Valores em milhares escudos

Beneficiários	Valor
OCULTO	3.800.000
	2.057.525
	2.867.940
	20.000.000
	500.000
	3.533.074
	340.000.000
	620.000
	4.036.962
	14.474.250
	22.507.530
	3.000.000
	150.000.000
	9.279.012
	2.000.000
	1.100.000
OCULTO	6.930.000
	44.106.000
	623.420
	17.896.308
	88.459.637
Total	737.791.658

Em 2015 foram efetuados OPT no montante total de **737.791.658 ECV**, constatando-se os seguintes valores mais significativos:

- **OCULTO** - **340.000.000 ECV** adiantamento por conta de estimativa de consumo de eletricidade;
- **OCULTO** - **88.459.637 ECV** adiantamento para realização de obras conforme orçamento apresentado ao MFP (**ANEXO VIII**);
- **OCULTO** - **44.106.000 ECV** referente a pagamentos a fornecedores;
- **OCULTO** - **150.000.000 ECV** pagamentos nos termos do contrato firmado com o MFP (**ANEXO IX**).

Quadro VI - Operações de Tesouraria-2016

Valores em milhares escudos

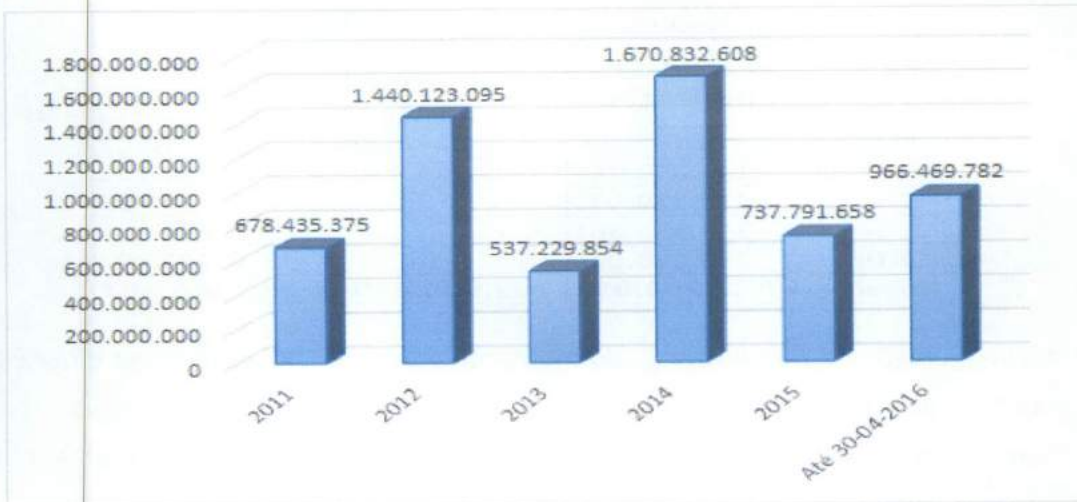
Beneficiários	Valor
OCULTO	10.000.000
	185.472
	123.648
	41.112.640
	130.410
	111.965.975
	14.665.245
	49.748.481
	683.753
	179.401
	30.213
	8.038.098
	8.000.000
	698.159
	93.612
OCULTO	165.028.660
	170.687.871
	123.648
	88.320
	171.939.136
	96.952.000
	60.000.000
	123.648
	75.348
	3.570.000
	98.532
	52.000.000
127.512	
Total	966.469.782

Em 2016, até a data de 30 de Abril, foram realizados OPT no montante global de **966.469.782 ECV**, dos quais destacam-se os seguintes montantes:

- **OCULTO** - **803.859.828 ECV** pagamentos a fornecedores até trinta de Abril de 2016;
- **OCULTO** - **60.000.000 ECV** pagamentos de contrato estabelecido com o MFP.

Em síntese o gráfico abaixo apresenta o comportamento anual das operações de tesouraria pagas no período 2011 a 30 de Abril de 2016

Gráfico 1 - Evolução das OPT



O valor médio de adiantamentos em termos absolutos é de 1.116.830.068 ECV. De referir que 2014 foi o ano com montantes mais elevados de adiantamentos por OPT. O cenário para o ano de 2016 parece seguir o mesmo ritmo, tendo em conta que até finais de Abril do corrente ano, já foram realizados adiantamentos para pagamento de despesas que ultrapassam em 30.99% os montantes pagos durante o ano de 2015.

2.2 Procedimentos de Registos e de Regularização das Operações de Tesouraria

2.2.1. Do cruzamento dos dados da DGT, constantes do quadro acima, com os registos no SIGOF, nomeadamente, os relativos à liquidação e pagamento das OPT, verifica-se que essas operações são normalmente processadas sem os respetivos documentos de suporte nomeadamente, **OCULT** e a **OCUL**

2.2.2. Os anexos introduzidos no sistema são apenas pedidos de pagamento aos fornecedores no caso da **OCULT** e solicitação de adiantamentos com base em valores estimados de consumo, quando se trata da **OCULTO** e a correspondente autorização da senhora Ministra das Finanças e Planeamento;

2.2.3. Relativamente à **OCULTO** cerca de 31% dos pagamentos, não estão no sistema os despachos da Sra. Ministra das Finanças e Planeamento que autoriza os pagamentos conforme o quadro abaixo:

Quadro VII - OPT Executados a favor da **OCULTO** 2011/2015

Ano	Documento Suporte		Total
	@-mail de Autorização	Nenhum Documento em Anexo	
2011	348.162.500	117.038.612	465.201.112
2012	130.353.758	585.914.798	716.268.556
2013	415.119.938		415.119.938
2014	348.656.861		348.656.861
2015	340.000.000		340.000.000
Total	1.582.293.057	702.953.410	2.285.246.467

2.2.4. Na operação de regularização do montante pago por OPT relativo ao empréstimo contraído junto do **OC** teve-se em conta o montante dos juros do empréstimo como se de uma receita se tratasse, tendo sido contabilizado como entrada, juntamente com o capital.

2.3. Despesas por Regularizar

Até 30 de Abril de 2016 as despesas por regularizar são apenas pagamentos efetuados à **OCULTO** no valor total de **1.215.309.768 ECV** conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro VIII - Regularização das OPT - **OCULTO**

ANO	BENEFICIÁRIO	VALOR	REGULARIZADO	POR REGULARIZAR
2011	OCULTO	465.201.112		
Total		465.201.112	0	465.201.112
2012	OCULTO	716.268.556	320.659.246	395.609.310
Total		716.268.556		
2013	OCULTO	50.000.000		
	OCULTO	365.119.938	360.389.794	54.730.144
Total		415.119.938		
2014	OCULTO	47.395.133		
	OCULTO	100.000.000	176.730.645	171.929.216
	OCULTO	201.261.728		
Total		348.656.861		
2015	OCULTO	340.000.000	212.157.014	127.842.986
Total		340.000.000		
Total Geral		2.285.246.467	1.069.936.699	1.215.309.768

III. CONCLUSÕES

Em resultado dos trabalhos desenvolvidos e face aos resultados alcançados extraímos as seguintes conclusões:

1. Operações de Tesouraria na Direção Geral do Tesouro

- 1.1.1. Até 30 de Abril de 2016 as despesas por regularizar são apenas pagamentos efetuados à **OCULTO** no valor total de **1.215.309.768 ECV**, sendo para o ano 2011 o montante de 465.201.112 CVE, 2012 - 395.609.310 CVE, 2013 - 54.730.144 CVE, 2014 - 171.926.216 CVE e 2015 - 127.842.986 CVE.
- 1.2.1. Os procedimentos de execução das OPT na DGT não obedecem, na sua generalidade, os princípios consagrados no Regime Financeiro da Contabilidade Pública e do Regime da Tesouraria do Estado, porquanto essas operações são permanentes e sistemáticas, tornando-se regra em vez de exceção. Nesse contexto, esses procedimentos foram realizados à margem da disciplina orçamental e devem ser regularizados no mesmo período em que ocorreram aquelas operações de tesouraria em linha com a lógica de uma gestão eficaz e eficiente dos fundos públicos.
- 1.2.2. As estruturas dos serviços da DGT revelam fragilidades no controlo das operações de tesouraria realizadas ao longo do período que abarcou esta ação, revelando-se insuficiências na adequação dos procedimentos de contabilização e controlo dos montantes pagos por **OC** e a sua consequente regularização nos termos das normas estabelecidas no Regime da Financeiro da Contabilidade Pública.
- 1.2.3. Os adiantamentos concedidos à **OCULT** SA por **OC** como pagamentos dos fornecimentos de **OCULTO** violam os princípios e as normas da Lei do Enquadramento Orçamental e do Regime Financeiro da Contabilidade, tendo em conta que para cada sector existe orçamento de despesas de eletricidade e água que deveriam servir de baliza para a realização das respetivas despesas.
- 1.2.4. A regularização da OPT realizada para amortizar o empréstimo de curto prazo junto do **OCULTO** foi efetuado à margem da disciplina orçamental, ou seja todo o processo, tanto de entrada do montante do empréstimo como do pagamento da respetiva despesa de amortização de capital e juros ocorreram por **OC** em contradição com as normas da contabilidade pública e de elaboração da conta do Estado. Igualmente, na operação de regularização teve-se em conta o montante dos juros do empréstimo como se de uma receita se tratasse, tendo sido contabilizado como entrada, juntamente com o capital.

1.2.5. Por inércia do MFP o pagamento da respetiva indemnização à **OCULTO** SPA, não ocorreu conforme o plano acordado, tendo o Estado incorrido em incumprimento correndo o risco de agravar o montante da dívida com juros e protelar para períodos posteriores as responsabilidades do Estado.

IV. RECOMENDAÇÕES

Tendo por base os resultados alcançados nesta ação de auditoria, formulámos as principais recomendações:

1. Operações de Tesouraria na Direção Geral do Tesouro

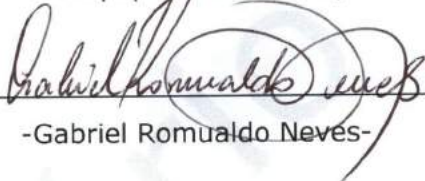
- 1.1. Alinhar os pagamentos das despesas às correspondentes rubricas do orçamento. O recurso a pagamentos por **OC** deve ser efetivamente excepcional e deve obedecer o Regime Financeiro da Contabilidade Pública.
- 1.2. Na execução do OE deve-se atuar com rigor necessário respeitando os créditos orçamentais estabelecidos e o montante das despesas efetivamente realizadas, designadamente as despesas de eletricidade e água concedidos a cada Ministério.
- 1.3. No que tange às OPT a favor da **OCULTO**, entende-se que a DGPCP enquanto serviço central com competências na matéria, deve adotar em articulação com os setores e estruturas centrais, a receção, organização e tratamento das faturas de consumos efetivos de eletricidade e água de cada setor de forma a permitir o seu pagamento em tempo útil.
- 1.4. Evitar recurso sistemático a **OC** para adiantamento e/ou pagamentos das despesas às diferentes entidades do Sector Empresarial do Estado, tendo em conta a gestão eficaz e eficiente da Tesouraria do Estado.
- 1.5. Os Pagamentos efetuados por **OC** devem ser acompanhados pela DGT até à conclusão da sua regularização de forma a evitar que documentos fiquem pendentes para regularização após o encerramento das Contas do Estado.
- 1.6. Tendo em conta os períodos fixados pela lei para o encerramento (provisório ou definitivo) das contas trimestrais, semestrais e anuais, as **OC** realizadas nesse período devem ser atempadamente regularizadas sob pena de se incorrer em ilegalidade pelo fato de não se cumprir os preceitos legais em vigor (n.º2 do art.º51º do RFCP, "Podem ser realizadas operações de tesouraria

previstas na lei a título provisório e por antecipação, garantindo-se no entanto a sua regularização e imputação às contas orçamentais”).

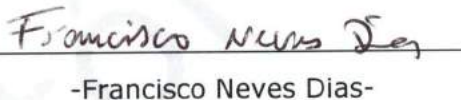
- 1.7. Corrigir e enquadrar no OE de acordo com os princípios e as normas da contabilidade Pública as regularizações efetuadas referentes à OC para pagamento do capital da dívida resultante do crédito contraído junto do OCULTO bem como dos respetivos juros pagos.
- 1.8. Doravante na elaboração do OE deve-se prever com rigor o montante efetivo das indemnizações a pagar no respetivo ano económico, de forma a evitar acúmulos dessas responsabilidades e de recursos a OC quando essas responsabilidades são exigidas em diferendo com o Estado.

Inspeção Geral de Finanças na Praia aos 18 de Agosto de 2016.

A Equipa de Auditoria,



-Gabriel Romualdo Neves-



-Francisco Neves Dias-

ANEXO I



Ministério das Finanças e do Planeamento



Inspeção-Geral de Finanças

Rua Júlio Abreu - Plateau - Praia - CP. 463 - Fax: (238) 616225 - Tel. 607460/61

DESPACHO


Dando cumprimento à determinação de S.Ex^a o Sr. Ministro das Finanças e da Administração Pública, determino, ao abrigo das disposições conjugadas dos **artigos 2.º, n.º 1, al. b), 3.º, n.º 1, al. d) e 16.º, n.º 1, al. b)**, todos do Decreto-Lei n.º 48/2004, de 15 de Novembro, a realização de uma auditoria financeira à **Direção Geral do Tesouro**, a qual deverá iniciar-se no dia 18 do corrente mês e concluir-se no prazo de 30 dias.

Esta ação, que deverá ser coordenada pela **Dr^a. Alcinda Duarte**, Inspetora Principal de Finanças, tem por objetivo a verificação da regularidade das operações de tesouraria, devendo incidir sobre o período de 1 de janeiro de 2015 à presente data.

Para o efeito, designo os senhores inspetores **Gabriel Neves e Francisco Dias** para integrarem a equipa, ficando a orientação desta a cargo do primeiro.

Praia, 17 de maio de 2016.

O Inspetor-Geral de Finanças,



// Victor Veiga //



OCULTO

OCULTO

07-07-2016 16:26:30

Participante do SGDL : Tesouro - Conta Caixa
 Conta : 100600
 Endereço : Avenida Amílcar Cabral

Referência SGDL : 2011022300163
 Tipo de Documento : Operação entre Participantes de SGDL
 Hora de Liquidação : 14:16:51

Origem da Operação : ASP
 Referência de Origem : SP 4611
 Referência da Operação : 2011022300163
 Descrição da Operação : Transferência do Tesouro - Penhora
 Descrição opcional : Em cumprimento do mandado de penhora emitido pelo Tribunal Judicial em 18/02/2011
 Natureza : Débito
 Montante : 180.000.000
 Data da Operação : 23-02-2011
 Data Valor : 23-02-2011
 Participante Ordenante : Tesouro - Conta Caixa
 Participante Destinatário : Estado de Cabo Verde - Conta penhora

Detalhes :

Operador de Digitação : 12
 Operador de Validação : 5
 DTP - Área de Sistema de Pagamentos
 Av. Amílcar Cabral CP 101
 Telefone/Fax : 260.70.00 / 260.71.85

Assinaturas

OCULTO



OCULTO

OCULTO

07-07-2016 16:26:30

Participante do SGDL : Estado de Cabo Verde - Conta penhora

Conta : 900120

Endereço : Av. Amílcar Cabral

Referência SGDL : 2011022300163

Tipo de Documento : Operação entre Participantes de SGDL

Hora de Liquidação : 14:16:51

Origem da Operação : ASP

Referência de Origem : SP 4611

Referência da Operação : 2011022300163

Descrição da Operação : Transferência do Tesouro - Penhora

Descrição opcional : Em cumprimento do mandado de penhora emitido pelo Tribunal Judicial em 18/02/2011

Natureza : Crédito

Montante : 180.000.000

Data da Operação : 23-02-2011

Data Valor : 23-02-2011

Participante Ordenante : Tesouro - Conta Caixa

Participante Destinatário : Estado de Cabo Verde - Conta penhora

Detalhes :

Operador de Digitação : 12

Operador de Validação : 5

DTP - Área de Sistema de Pagamentos

Av. Amílcar Cabral CP 101

Telefone/Fax : 260.70.00 / 260.71.85

Assinaturas

OCULTO



ANEXO III

obs. Reporte?



Modelo 21

Cabimento Nº. 1705445

Cabimentado em: 27-12-2012

Empréstimo à [redacted] para realização do Capital Social do [redacted] **OCULTO**

DESPESAS

09.02.06 - Adiantamento Por Conta Despesas	75,000,000.00
Total das Despesas...	75,000,000.00

RETENÇÕES

Total das Retenções...

PAGAMENTOS

Liquidação Nº. 2139737	Moeda em CVE	75,000,000.00
------------------------	--------------	---------------

A Novo Banco, Sa, NIF 261932306, é devida a quantia de Setenta e Cinco Milhões Escudos

Banco
 Info transf. 000100010000010010057
 Morada1

Meio Pagto: TRANSF em CVE Câmbio dia:

TRANSF 340621, emissão em 27-12-2012, compensação em 31-12-2012

Autorizado em:

Visto Control. Financ. :

Liquidado em:

[redacted] **OCULTO**

Pague-se em: 27-12-2012

[redacted] **OCULTO**

Processado por computador 27-05-2016



obs. 5/10/2013

1/2



do Suposto Contrato?

Modelo 31

Cabimento Nº. 1705750

Empréstimo aos Correios de Cabo Verde, para realização do Capital Social do Novo Banco

Cabimentado em: 27-12-2012

DESPESAS

09.02.06 - Adiantamento Por Conta Despesas	75,000,000.00
Total das Despesas...	75,000,000.00

RETENÇÕES

Total das Retenções...

PAGAMENTOS

Liquidação Nº. 2140042	Moeda em CVE	75,000,000.00
------------------------	--------------	---------------

A **OCULTO** é devida a quantia de Setenta e Cinco Milhões Escudos

Banco

Info transf. 000100010000010010057

Morada1

Meio Pagto: TRANSF em CVE

Câmbio dia:

TRANSF 340620, emissão em 27-12-2012, compensação em 31-12-2012

Autorizado em:

Visto Control. Financ. :

Liquidado em:

OCULTO

Pague-se em:

27-12-2012

OCULTO

Processado por computador 03-06-2016

Obs. Anexo



ANEXO IV



ESTADO - Governo

Op_Tesouraria_Saida_Outras - 99.02.01

Contrato de empréstimo?

Modelo 31

Requisição:

ORDEM DE PAGAMENTO

Junho de 2014

Cabimento Nº. 3449258

Amort/Reemb /Juros + Capital/ BNA, desp. Mfp De 25/06/2014

Cabimentado em: 27-06-2014

DESPESAS

09.02.06 - Adiantamento Por Conta Despesas 1,116,433,125.00

Total das Despesas... 1,116,433,125.00

RETENÇÕES

Total das Retenções...

PAGAMENTOS

Liquidação Nº. 4443554 Moeda em CVE 1,116,433,125.00

A [REDACTED] OCULTO é devida a quantia de Um Mil e Vinte e Cinco Escudos e Dezassete Avintes Quatrocentos e Trinta e Três Mil e Cento e Vinte e Cinco Escudos

Banco BANCO NACIONAL DE [REDACTED] OCU

Info transf. 400871596300

Morada1

Meio Pagto: TRANSF em EUR Contra Valor: 10,125,000.00

TRANSF 821284, emissão em 27-06-2014, compensação em 28-06-2014

Financiado por: Tesouro

Autorizado em:

Visto Control. Financ. :

Liquidado em:

[REDACTED] OCULTO

Pague-se em: 27-06-2014

[REDACTED] OCULTO

Processado por computador 27-05-2016



CONTRATO DE MÚTUO

entre

OCULTO

como Mutuante

e

A REPÚBLICA DE CABO VERDE
como Mutuário

Datado de 17 de Fevereiro 2014

Handwritten mark



CONTRATO DE MUTUÓ

ENTRE

A [OCULTO] neste acto representada pelo Senhor Ministro das Finanças, Dr. [OCULTO] adiante também designada como MUTUANTE;

E

A REPÚBLICA DE CABO VERDE, neste acto representada pela Senhora Directora Geral do Tesouro, Dr^a [OCULTO] adiante também designada como MUTUÁRIO;

É CELEBRADO E LIVREMENTE ACEITE O PRESENTE CONTRATO DE MÚTUO, QUE SE REGE PELAS SEGUINTE CONDICOES GERAIS E CLAUSULAS:

O Mutuante e o Mutuário quando referidos conjuntamente serão designados por "Partes".

Cláusula Primeira

(Objecto e Finalidade)

1. O presente contrato tem por objecto a celebração de um contrato de Mútuo, sob a forma de [OCULTO] entre a [OCULTO] e a República de Cabo Verde, na qual o Mutuante concede um empréstimo para cobertura do défice de Tesouraria, decorrente de atrasos no desembolso da Ajuda Orçamental do Banco Mundial a República de Cabo Verde.
2. O empréstimo ora concedido pela [OCULTO] a República de Cabo Verde, torna-se efectivo, a partir da data da assinatura do presente Contrato de Mútu.

Cláusula Segunda
(Montante do empréstimo)

A **OCULTO** concede à República de Cabo Verde, nos termos e condições previstas no presente contrato, um empréstimo no montante de € 10.000.000 (dez milhões de euros).

Cláusula Terceira
(Duração)

O presente contrato tem a duração de seis (6) meses, podendo ser prorrogado tacitamente por igual período.

Cláusula Quarta
(Desembolso)

O capital mutuado é disponibilizado a partir da data da entrada em vigor do presente contrato na globalidade, na conta da Direcção Geral do Tesouro de Cabo Verde conforme coordenadas abaixo:

Nome e Endereço do Beneficiário:

Ministério das Finanças e do Planeamento
Direcção Geral do Tesouro
Ave. Amílcar Cabral, C.P 102 Praia, República de Cabo Verde
Tel : 00 238 26074 31/74 33 ; Fax : 00 238 261 58 44

Número da Conta do beneficiário:

100600 - Tesouro Conta Caixa

Banco do beneficiário :

OCULTO
Endereço: Avenida Amilcar Cabral, C.P 101 - Praia, República de Cabo Verde

Código **OCULTO** **OCULTO**

Código SWIFT: **OCULTO**

Banco Correspondente :

Nome: **OCULTO**

Endereço: Amsterdam

Código SWIFT: **OCULTO**

OCULTO



Cláusula Quinta

(Taxa de juros)

1. Sobre o capital mutuado vencem juros a uma taxa de juros fixa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, sendo o regime de capitalização semestral.
2. Os juros são calculados diariamente, numa base anual de 360 dias, a partir da data da disponibilização do capital mutuado até ao dia do seu completo reembolso.
3. O primeiro período de contagem de juros vence em regime de capitalização semestrais.

Cláusula Sexta

(Mora)

Caso ocorra um atraso superior a 5 (cinco) dias úteis no pagamento qualquer importância devida por parte do MUTUÁRIO, nos termos do presente Contrato de Mútuo, será aplicado ao montante em dívida, a taxa de juros fixada na cláusula anterior, acrescida de uma margem de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano, desde o dia da sua exigibilidade até a data do efectivo e integral pagamento ao MUTUANTE.

Cláusula Sétima

(Reembolso)

1. O empréstimo será reembolsado pela República de Cabo Verde em uma única prestação de capital e juros, no termo do contrato.
2. Havendo prorrogação do contrato, nos termos da Cláusula Terceira, o pagamento pode ocorrer antecipadamente em relação ao termo da respectiva prorrogação.
3. O pagamento a realizar pela República de Cabo Verde, nos termos do presente contrato, deve ser efectuado por crédito em conta a indicar pelo Ministério das Finanças.



Cláusula Oitava
(Confissão de dívida)

O **Mutuário** confessa-se, desde já, devedor do **Mutuante** relativamente à quantia por este mutuada, incluindo os respectivos juros remuneratórios, acrescida de eventuais juros moratórios, demais despesas, encargos e responsabilidades decorrentes do presente Contrato de Mútuo.

Clausula Nona
(Garantias)

1. A garantia prevista no presente contrato de mútuo abrange todas as responsabilidades assumidas pelo **Mutuário** designadamente as de pagamento de capital, juros, taxas e sobretaxas contratadas, eventuais despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogados ou outros mandatários, impostos, taxas, contribuições, licenças ou outros encargos que o **Mutuante** haja de fazer por conta do **Mutuário**, cujos recibos e documentos comprovativos desses pagamentos serão parte integral deste Contrato de Mútuo para efeitos da sua exequibilidade.
2. A garantia será constituída sob a forma de Aval através de uma carta de garantia soberana subscrita pelo Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde.

Cláusula Décima
(Vencimento antecipado)

1. Sem prejuízo da adopção de qualquer outra medida legal ou prevista no presente Contrato de Mútuo, o **Mutuante** poderá, em caso de incumprimento de quaisquer obrigações emergentes do presente Contrato de Mútuo, nomeadamente qualquer das obrigações convencionadas nas Cláusulas deste Contrato de Mútuo, considerar automaticamente vencida toda a dívida, exigindo, total ou parcialmente, o imediato pagamento pelo **Mutuário** de tudo quanto for devido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, e caso entenda que algumas das circunstâncias verificadas são susceptíveis de serem sanadas,



Mutuante notificará o Mutuário, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados após o momento do conhecimento efectivo do facto, cumprir com as suas obrigações contratuais. Findo o prazo concedido e persistindo o Mutuário no incumprimento, o Mutuante reserva-se ao direito de accionar os mecanismos legais acordados.

Clausúla Décima Primeira

(Alterações ao contrato)

Qualquer alteração ao presente contrato deverá revestir a forma de documento escrito e assinado pelas partes.

Cláusula Décima Segunda

(Outras Obrigações do Mutuário)

1. O Mutuário obriga-se ainda, durante a vigência deste Contrato de Mútuo, a:
 - a. Comunicar, imediatamente, ao Mutuante sobre quaisquer situações susceptíveis de prejudicar ou inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas através do presente Contrato de Mútuo;
 - b. Informar a ocorrência de quaisquer alterações relacionadas com a redução, perda ou acréscimo patrimonial sobre a garantia prestada;
 - c. Informar sobre a possibilidade ou a efectiva constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os valores integrantes da conta indicada no n.º 4 da Cláusula 6.^a, ou sobre a garantia acordada, comprometendo-se a tomar, de imediato, providências para assegurar, no interesse do Mutuante, que os valores em questão, ou a garantia emitida, sejam liberados e os encargos removidos, devendo suportar todos os custos inerentes à respectiva desoneração.

Cláusula Décima Terceira

(Incumprimento)

1. Constituem causas de incumprimento as situações que se seguem:



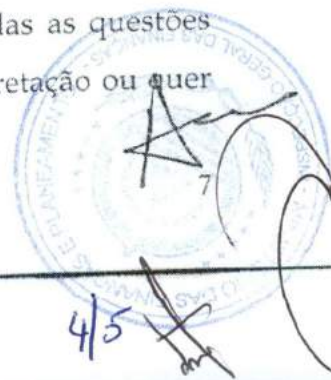
- a) Insuficiência de fundos para pagamento da prestação na data de vencimento;
 - b) Ilegalidade de qualquer documentação referente à facilidade ou não cumprimento de qualquer aspecto referente à documentação.
2. Caso se verifique o incumprimento de algum dos termos acordados, o **Mutuante** poderá accionar todas as medidas legais, tendo como base, o incumprimento dos termos acordados no presente Contrato de Mútuo.

Cláusula Décima Quarta
(Comunicações)

1. Todas as comunicações e notificações a serem feitas entre as partes, devem, sob pena de nulidade, ser efectuadas para os seguintes endereços:
- **OCULTO** Ministério das Finanças da **OCULTO**
Unidade de Gestão da Dívida Pública, Largo da Mutamba 2º Andar,
OCULTO Angola; Telefone: **OCULTO** e-mail
OCULTO
 - República de Cabo Verde: Direcção Geral do Tesouro, Av. Amílcar Cabral, C.P. 102, Praia, Cabo Verde; Telefone: +238 260 74 31/ 74 33; Telefax: +238 261 58 44; e-mail: **OCULTO** ou **OCULTO**
2. As partes devem comunicar de imediato, por carta protocolada ou registada, quaisquer alterações as moradas identificadas na presente cláusula.

Cláusula Décima Quinta
(Direito Aplicável/Jurisdição)

1. O presente contrato rege-se pelas normas do Direito angolano e será em conformidade com este Direito que serão resolvidas todas as questões que eventualmente se venham a levantar, quer na interpretação ou quer na execução do mesmo.

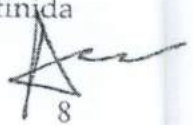


As partes acordam que envidarão todos os esforços para promoverem a resolução amigável de quaisquer litígios emergentes. Na impossibilidade de uma resolução amigável, as Partes acordam em recorrer à arbitragem nos termos da Lei N.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O processo arbitral terá lugar em **OCULT** sem que haja recurso da respectiva decisão.
3. Os 2 (dois) árbitros serão designados pelas Partes sendo o terceiro árbitro, que preside ao Tribunal, escolhido pelos outros árbitros. Na falta de acordo entre estes será o mesmo designado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de **OCULT**
4. No decurso da arbitragem, as Partes permanecerão obrigadas no cumprimento das suas obrigações contratuais. A resolução ou caducidade do presente contrato de Mútuo não determina a resolução ou caducidade do compromisso arbitral ou da arbitragem que esteja eventualmente em curso.
5. É de 1 (um) ano, contado desde o conhecimento do facto controvertido, o prazo máximo para qualquer uma das Partes iniciar o procedimento arbitral.

Cláusula Décima Sexta
(Disposições Diversas)

1. As prestações de capital e de juros, bem como as comissões devem ser pagas na totalidade, sem retenções ou deduções de qualquer espécie, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente da emissão de qualquer aviso ou interpelação nesse sentido, por parte do **Mutuante**.
2. O **Mutuário** poderá proceder à amortização antecipada, total ou parcial do capital mutuado, devendo para efeito notificar, por escrito, o **Mutuante** desta intenção com, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis de antecedência da data do reembolso pretendido, e pagar a comissão de antecipação definida nas Condições Gerais do Financiamento, indicadas *supra*.



8

3. O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito ou faculdade que assista ao **Mutuante** nos termos deste contrato, não importa a renúncia a tal direito, a faculdade ou a concessão de qualquer moratória, nem impede o seu exercício.
4. Em caso de invalidade ou ineficácia, total ou parcial, de qualquer das Cláusulas deste Contrato, as Partes obrigam-se a converter a cláusula inválida ou ineficaz noutra cláusula que permita alcançar, tanto quanto possível, a mesma satisfação dos interesses que visaram com a cláusula inquinada. A impossibilidade de conversão não afecta a validade do Contrato de Mútuo, mas constitui fundamento de vencimento antecipado das obrigações de reembolso se a tal invalidade ou ineficácia de alguma forma afectar os interesses do **Mutuante**.

Cláusula Décima Sétima

(Assinatura)

1. Por acordo entre os outorgantes foi utilizada a teletransmissão (telefax) do texto do presente contrato, por ocasião da sua assinatura.
2. Os outorgantes reconhecem plena validade e valor probatório ao presente documento, assinado por aquele meio de teletransmissão.
3. Este procedimento de assinatura será seguido da assinatura de dois exemplares idênticos ao presente documento, e que substituirão, para todos os efeitos, o exemplar assinado por telefax.

Cláusula Décima Oitava

(Vigência)

O presente contrato produz efeitos na data da sua assinatura por todos os outorgantes, e cessa quando se verificar o pagamento integral da dívida resultante do empréstimo.

Cláusula Décima Nona

(Confidencialidade)


9


5/5

1. Até a assinatura da documentação referente ao presente contrato de Mútuo, as Partes acordam que manterão confidencialidade em relação à qualquer informação que lhes foi prestada sobre quaisquer uma das Partes e dos termos e condições deste contrato de Mútuo excepto no caso de:
 - a) Prestação de informação à conselheiros profissionais;
 - b) Qualquer informação disponível ao público em geral;
 - c) Revelações exigidas por lei.

Cláusula Vigésima
(Anexos e Alterações)

1. O presente Contrato de Mútuo apenas poderá ser alterado mediante Contrato de Mútuo, de ambas as Partes.
2. Toda a documentação relacionada ou conexas com o presente contrato de mútuo e suas eventuais renovações, nomeadamente notas de débito ou crédito e comprovativos de garantias, serão tidas como partes integrantes deste Contrato.

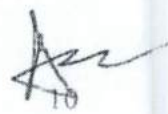
O presente contrato é constituído por dois exemplares originais, destinados a cada uma das partes, devidamente rubricados e assinados pelos outorgantes. -

Os anexos ao presente contrato, e que dele fazem parte integrante, são rubricados pelos outorgantes.

OCULT aos 17 de Fevereiro de 2014.

OCULTO

Ministra das Finanças e do Planeamento


10

Marché 002/2009/DGI/MITT pour les Travaux de réhabilitation
de la route de contournement inférieure de l'Ile de Fogo

ACCORD

Entre :

Le Gouvernement du Cap Vert représenté par la Directrice-Générale des Infrastructures et la Directrice-Générale du Trésor, agissant au nom et pour le compte du Ministère des Infrastructures et de l'Économie Maritime, ci-après dénommé : « **Maitre d'Ouvrage** », et du Ministère des Finances et du Plan, respectivement

Et :

L'entreprise « Impresa **OCULTO OCULTO** », titulaire du marché en titre, représentée par son chargé de pouvoir Monsieur **OCULTO** ci-après dénommée : « **Entrepreneur** »

Attendu que :

- ✓ Les parties ont convenu l'avenant n° 1 au marché de travaux en titre, portant sur la modification de son objet contractuel et notamment sur la réduction de la longueur du tracé ;
- ✓ Les parties ont convenu l'avenant n° 2, concernant les travaux de déplacement des conduites d'eau potable existantes, interférant avec le tracé tel que défini par l'avenant n° 1 au marché de travaux en titre, portant sur la fourniture et la pose de nouvelles conduites ;
- ✓ Les parties ont convenu que le paiement supplémentaire découlant des réserves notifiées par l'Entrepreneur, sera acquitté directement par le Maitre d'Ouvrage.

Il est rappelé que :

Les parties ont négocié à l'amiable l'ensemble des réserves notifiées par l'Entrepreneur et donc ses demandes de paiement supplémentaire, concernant notamment :

- ✓ Les frais de chantier et généraux découlant de la prolongation du délai d'exécution ;
- ✓ Les amortissements directs découlant de la prolongation du délai d'exécution ;
- ✓ Les frais de chantier et généraux supplémentaires découlant de l'augmentation du rythme de travail exigé pour atteindre les objectifs du programme des travaux ;
- ✓ Les amortissements directs supplémentaires découlant de l'augmentation du rythme de travail exigé pour atteindre les objectifs du programme des travaux ;
- ✓ Les frais pour l'amenée du matériel supplémentaire découlant de l'augmentation du rythme de travail exigé pour atteindre les objectifs du programme des travaux ;
- ✓ Les frais additionnels concernant l'étude d'exécution ;
- ✓ Les autres réserves, notamment celle concernant les taxes et les droits de douane.

Les parties ont fixé à **972.838.041,58 CVE** (soit neuf cent soixante douze millions huit cent trente huit mille quarante un Escudos du Cap Vert et cinquante huit centimes) le montant à payer à l'Entrepreneur à titre indemnisation des dommages/préjudices subis jusqu'à la date de signature du présent accord ;

L'Entrepreneur a évoqué certaines conditions subsidiaires, concernant notamment les pénalités en cas de retard par rapport à la date d'achèvement (31/12/2013), et les essais de déflexion et IRI à fin chantier.

OCULTO



Par conséquent, les parties ont convenu de ce qui suit :

1- Le montant à payer à l'Entrepreneur à titre de compensation de tous les dommages/préjudices notifiés par l'entrepreneur est de **972.838.041,58 CVE** (soit neuf cent soixante douze millions huit cent trente huit mille quarante un Escudos du Cap Vert et cinquante huit centimes), étaient établi qu'aucune autre compensation ne pourra être réclamée par l'Entrepreneur ni payée par le Maître d'Ouvrage pour des faits courus jusqu'à la date de signature du présent accord ;

2-L'Entrepreneur accepte que le paiement supplémentaire, dument révisé pour raisons financières à la valeur arrondie de **1.010.000.000,00 ECV** (soit un milliard dix millions de Escudos du Cap Vert, qui doit être transférable au taux de change fixe de **1 EURO = 110.265 ECV**, soit échelonné en 5 (cinq) ans.

3-Le Maître d'Ouvrage s'engage à payer les sommes dues selon le plan de facturation ci-dessous proposé par l'Entrepreneur. Le délai maximum pour le paiement de chaque facture est de 6 mois. Dans ce délai de 6 mois des intérêts moratoires ne seront pas dues par le Maître d'Ouvrage.

Date facturation	Montant	
31-12-2013	202.000.000,00	CVE
31-12-2014	202.000.000,00	CVE
31-12-2015	202.000.000,00	CVE
31-12-2016	202.000.000,00	CVE
31-12-2017	202.000.000,00	CVE

4-L'Entrepreneur s'engage à signer les avenants n.º1 et 2 et à reprendre immédiatement les travaux, à partir de la date de signature du présent accord.

5-Le Maître d'Ouvrage s'engage à présenter dans le délai maximum de 90 jours à compter de la date de signature du présent accord, les garanties bancaires ou du trésor de Cap Vert, ou garanties équivalentes, confirmant l'encaissement des sommes dues à la date convenue.

6-Le Maître d'Ouvrage s'engage à payer la somme de **222.492.299,10 ECV** (soit deux cent vingt deux millions quatre cent quatre vingt douze mille deux cent quatre vingt dix neuf Escudos du Cap Vert et dix centimes) concernant la partie déjà échouée des travaux de déplacement des conduites d'eau potables dont à l'avenant nº 2, en quatre prestations égales (30/04/2013 ; 30/06/2013, 30/09/2013 et 30/11/2013);

7-Le Maître d'Ouvrage s'engage à payer la partie restante concernant l'avenant nº 2 jusqu'à la fin du mois de mai 2014;

8-L'Entrepreneur s'engage à renoncer aux intérêts moratoires courus jusqu'à la date de signature du présent accord ;

9-Le Maître d'Ouvrage s'engage à renoncer à tout genre de pénalité contractuelle si le retard d'exécution des travaux par rapport à la date de fin travaux indiquée dans l'avenant nº 1 (31/12/2013), est inférieure à 8 mois. A partir de la fin de cette période (31/08/2014), si les travaux

OCULTO



ne sont pas achevés, le Maître d'Ouvrage aura le droit d'appliquer des pénalités en accord avec les dispositions contractuels.

10-Le Maitre d'Ouvrage s'engage à renoncer aux essais de déflexion et IRI prévus au CCTP ;

11-L'Entrepreneur tient pour privés et confidentiels les termes du présent accord. Il ne peut ni divulguer ni publier aucun élément de l'accord.

12-Les parties conviennent que le non respect par une des parties d'une seule des clauses ci-dessus déterminées, donnera à l'autre partie le droit de dénoncer le présent accord.

Praia, le 23 Mars 2013

Pour le Ministère des Infrastructures et Économie Maritime

OCULTO

Pour le Ministère des Finances et du Plan

OCULTO

Pour l'Entrepreneur - Impresa Costruzioni Giuseppe

OCULTO

OCULTO

OCULTO



OCULTO

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PRAIA
 ENTRADA DE DOCUMENTOS
 Entrada N.º 17 / 15
 Data: 06 Junho 2016
 O Funcionário OCULTO

Exmo. Senhor
 Juiz do Tribunal Judicial da
 Comarca da Praia

Juizo Cível

IMPRESA OCULTO OCULTO sociedade de direito italiano, com sede em Via dele
 Industria 42, Vicenza, Itália, e com sucursal em Cabo Verde, inscrita na Conservatória do Registo Comercial da
 Praia sob o n.º OCULTO e sede em Achada António, representada pelo Director da Sucursal de
 Cabo Verde OCULTO vem instaurar

ACÇÃO DECLARATIVA SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO

contra

ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 19º do
 CPC,

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I - DA FACTUALIDADE

1. Em 10 de Junho de 2009, a A. celebrou com o Estado de Cabo Verde, ora R., um contrato de
 empreitada para Reabilitação e Asfaltagem da Estrada Circular da Ilha do Fogo, abreviadamente
 designado Anel Rodoviário do Fogo.

OCULTO

OCULTO

2. A referida empreitada foi concluída em 30 de Junho de 2013,
3. Data em que se procedeu à recepção provisória da obra.
4. Sucede que, não obstante a A. ter cumprido pontualmente a obrigação a que estava adstrita, o R., Dono da Obra, ainda está em falta com àquela,
5. Tendo uma dívida no valor de **ECV 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos)**, relativa aos custos adicionais agregados ao referido contrato de empreitada.
6. Com efeito, após ter iniciado a execução das obras, a A. encontrou tubo de adução de água sob o pavimento da estrada, numa extensão aproximadamente de 30 km (trinta quilómetros), fios de telefone e electricidade, e de uma linha de média tensão numa extensão de cerca de 35 km (trinta e cinco quilómetros), envolvendo 850 (oitocentos e cinquenta) postes, que não estavam reflectidos nos estudos feitos inicialmente.
7. Ora, para continuar a execução da empreitada, a A. teve de realizar trabalhos de substituição das condutas de adução de água e da linha de média tensão,
8. O que determinou atrasos na execução da empreitada.
9. As despesas com esses trabalhos não estavam previstas no contrato de empreitada celebrado entre as partes,
10. Tendo sido assumidas primitivamente pela A..
11. Tais trabalhos traduzem despesas suplementares ao valor previsto para a execução da empreitada,
12. Pelo que devem ser indubitavelmente suportadas pelo Dono da Obra.
13. Assim, em consequência de todos os atrasos ocorridos na realização da empreitada provocados pela situação acima descrita, aliados a outros constrangimentos derivados de deficiências dos estudos prévios, a A. solicitou ao R. o devido ressarcimento pelos encargos adicionais suportados.
14. Uma auditoria técnica independente solicitada a um Gabinete de Consultoria, bem como um parecer jurídico interno do Ministério das Finanças e do Planeamento consideraram que a indemnização solicitada era legítima e fundamentada.
15. Destarte, o R. comprometeu-se a compensar com urgência a A. pelos encargos adicionais reclamados.
16. Nesta senda, foram encetadas negociações no sentido de melhor definição do valor devido,

OCULTO

OCULTO

17. Tendo as partes chegado a acordo no sentido de o R. indemnizar a A. no valor de **ECV 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos)**.
18. Para materializar este acordo e ao abrigo do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, o Governo aprovou a Resolução n.º 28/2013, de 14 de Março – cfr. **Doc. n.º 1**,
19. Nos termos do qual o R. reconheceu ser devedor da A. no montante **ECV 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos)**, a título de indemnização por todos os custos adicionais agregados ao contrato de empreitada concernente à execução do Anel Rodoviário do Fogo – artigo 1º da Resolução.
20. Mais foram autorizados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Planeamento e das Infra-estruturas e Economia Marítima, podendo delegar respectivamente nos Directores Gerais do Tesouro e das infra-estruturas, a assinar o acordo relativo à forma e prazo de pagamento da referida indemnização – n.º 1, do art. 2º da Resolução,
21. Sendo certo que foi atribuído ao Ministério das Finanças e do Planeamento a competência para promover as garantias da obrigação que se mostrassem necessárias.
22. Assim sendo, em 25 de Fevereiro de 2014, ao abrigo da Resolução n.º 28/2013, de 14 de Março, o R., através da Ministra das Finanças e do Planeamento e da Ministra das Infra-estruturas e da Economia Marítima, confessou novamente ser devedor da A. da quantia de **CVE 1.010.000.000\$00 (um milhão e dez milhões de escudos cabo-verdianos)** – cfr. **Doc. n.º 2**,
23. **Quantia que se obrigou a liquidar em cinco prestações anuais, iguais e consecutivas, no valor cada de ECV 202.000.000\$00 (duzentos e dois milhões de escudos cabo-verdianos), com início em 30 de Junho 2014 e término em 30 de Junho de 2018.**
24. O pagamento das prestações seriam efectuadas através de uma das contas bancárias de que a A. é titular junto dos bancos nacionais, devidamente indicados para o efeito.
25. Mais ficou acordado que, se no final do prazo estabelecido para cada uma das prestações não estiver liquidada integralmente a prestação respectiva, a prestação ou a parte dela em dívida passará a vencer juros de mora à taxa de 10%,

OCULTO



OCULTO

26. Juros esses que deverão ser liquidados juntamente com o capital no prazo máximo de 90 dias, sob pena de se vencer e tornar-se logo exigível todas as demais prestações ainda não liquidadas, acrescidas dos juros vencidos.
27. Ora, face ao compromisso assumido pelo R., a primeira prestação da indemnização a que a A. tem direito venceu precisamente em 30 de Junho de 2014,
28. Embora com tolerância até 28 de Setembro de 2014 (período de 90 dias).
29. Sucede, porém, que, não obstante várias e reiteradas interpelações, até à presente data, ou seja, quase seis meses depois da data do vencimento, o R. não procedeu ao pagamento de qualquer montante a título da primeira prestação da dívida.
30. Razão pela qual se instaurou a presente acção.

II – DO DIREITO

31. A A. e o R. celebraram um contrato de empreitada para construção de uma obra pública.
32. A execução do referido contrato revelou a necessidade de realizar trabalhos adicionais, não suportados pelo contrato e, portanto, não reflectidos no preço contratual.
33. Com a anuência do R., enquanto Dono da Obra, a A. realizou tais trabalhos suplementares, tendo suportado directamente os respectivos custos.
34. Por força do contrato e da lei, tais custos adicionais, em última instância, devem ser suportados pelo Dono da Obra, *in casu*, o R..
35. Tanto assim é, que o próprio R., através de uma Resolução, assumiu a responsabilidade pelos custos suplementares da obra, não reflectidos no preço primitivamente acordado, tendo reconhecido publicamente e oficialmente ser devedor da A. no valor de CVE 1.010.000.000\$00 (um milhar de milhão e dez milhões de escudos cabo-verdianos).
36. A referida dívida foi novamente objecto de confissão por parte do R., desta feita através de um instrumento particular, em estrita observância do prescrito no art. 458º, n.º 2, do CC.
37. As partes acordaram no pagamento faseado da dívida, sendo certo que o não pagamento de uma prestação, após 90 dias sobre a data do vencimento, determina, nos termos do art. 781º do CC e do

OCULTO

OCULTO

próprio instrumento de confissão da dívida e promessa de pagamento, o vencimento de todas as demais prestações em falta, acrescidas dos respectivos juros de mora,

38. Juros esses fixados a uma taxa de 10%.
39. Com efeito, o não pagamento da primeira prestação na data fixada determina a mora do R., nos termos do art. 805º, n.º 2, al. a) do CC.
40. Por força do artigo 798º do CC "O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor".
41. Responsabilidade esta existente também em caso de mera mora, por força do art. 804º, n.º 1, do CC.
42. Ora, sendo a obrigação pecuniária, a indemnização, *ex vi* do art. 806º, n.º 1, do CC, corresponde aos juros de mora a contar do dia da constituição em mora,
43. *In casu*, a partir de 1 de Julho de 2014,
44. E à taxa de 10%, conforme o acordado e o previsto nos arts. 806º, n.º 2, e 559º, n.º 2, do CC.
45. Do exposto resulta evidente que, na presente data, todas as prestações estão vencidas,
46. Pelo que é exigível a totalidade da dívida do R. para com a A. a título de indemnização pelos custos dos trabalhos suplementares do Anel Rodoviário do Fogo,
47. Acrescida dos juros de mora vencidos sobre a primeira prestação, no valor de ECV 10.072.329\$00 (dez milhões, setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos), e vincendos até ao integral e efectivo pagamento.
48. O que perfaz uma dívida global, na presente data, de ECV 1.020.072.329\$00 (um milhar de milhão, vinte milhões, setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos).
49. Valor que cumpre ao R. pagar à A.

Nestes termos e no melhor do Direito que V. Exa. Doutamente suprirá, deve a presente acção ser considerada procedente e, em consequência, o R. condenado a pagar:

- À A. a quantia de ECV 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos), acrescida de juros de mora, à taxa convencional de 10%,

OCULTO



3/5

OCULTO

no valor de ECV 10.072.329\$00 (dez milhões, setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos), num total de ECV 1.020.072.329\$00 (um milhar de milhão, vinte milhões, setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos), sem prescindir dos juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento;

- As custas do processo, procuradoria condigna e demais despesas legais.

Valor da Acção: ECV 1.020.072.329\$00 (um milhar de milhão, vinte milhões, setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos)

Junta: Procuração, 2 documentos e duplicados legais

Factos Provados: Arts.1º a 30º da PI

A Advogada,

OCULTO

OCULTO

DOC 1

Resolução n.º 28/2013

de 14 de Março

Precedendo concurso público, o Estado de Cabo Verde celebrou, em 2009, um contrato de empreitada com a sociedade "Impresa Construzioni Giuseppe Maltauri S.p.A.", doravante «sociedade», para a execução do "Projeto de Reabilitação da Estrada Circular da Ilha do Fogo", abreviadamente, "Anel Rodoviário do Fogo".

Iniciadas as obras, a «sociedade» encontrou tubo de adução de água sob o pavimento da estrada numa extensão aproximadamente de 30 km (trinta quilómetros), fios de telefone e electricidade, e de uma linha de média tensão numa extensão de cerca de 35 km (trinta e cinco quilómetros), envolvendo 850 (oitocentos e cinquenta) postes, que não estavam reflectidos nos estudos feitos inicialmente.

Para continuar os trabalhos, a «sociedade» realizou trabalhos de substituição das condutas de adução de água e da linha de média tensão, originando atrasos na execução da empreitada. As despesas com esses trabalhos não estavam previstas no contrato de empreitada e foram assumidas pela «sociedade», embora constituíssem despesas suplementares ao valor previsto para a execução das obras, pelo que o Estado se decidiu a compensar a empresa por esses trabalhos.

Face a esse acréscimo de custos da empreitada, a solução encontrada foi um faseamento da mesma, ficando para outra fase a continuação da parte restante planeada, com a conseqüente redução do montante dos trabalhos da empreitada.

Mas em consequência de todos os atrasos ocorridos na realização da empreitada provocados pela situação atrás exposta e outros constrangimentos derivados de deficiências dos estudos prévios, o Empreiteiro apresentou um pedido de ressarcimento pelos encargos adicionais suportados, por valor de 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos).

Uma auditoria técnica independente solicitada a um Gabinete de Consultoria, bem como um parecer jurídico interno do Ministério das Finanças e do Planeamento consideraram que as reclamações eram legítimas e fundamentadas. Sendo assim, deve o Estado ressarcir com urgência o empreiteiro pelos encargos adicionais reclamados.

Foram encetadas negociações posteriores no sentido de melhor definição do valor devido, tendo-se chegado a valor substancialmente inferior e a um plano de pagamento conveniente e exequível, bem como a atuações e garantias necessárias para que os trabalhos sejam retomados e para a criação de um contexto sustentável para que prossigam sem sobressaltos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

<https://kiosk.incv.cv>

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovada a indemnização à sociedade "Impresa Construzioni Giuseppe Maltauri S.p.A.", por todos os custos adicionais agregados ao contrato de empreitada concernente à execução do Anel Rodoviário do Fogo, no valor de 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos).

Artigo 2.º

Autorização

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, ficam autorizados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Planeamento e das Infra-estruturas e Economia Marítima, podendo delegar respectivamente nos Directores Gerais do Tesouro e das infra-estruturas, a assinar o acordo com a sociedade "Impresa Construzioni Giuseppe Maltauri S.p.A.".

2. O Ministério das Finanças e do Planeamento promove as garantias que se mostrem necessárias.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução n.º 29/2013

de 14 de Março

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, instituiu uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida dignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando os relevantes serviços públicos prestados pelo cidadão Carlos Alberto Duarte Almeida ao país, em diversas áreas, designadamente na justiça, não raras vezes com generosidade, e educação com sentido de Estado.

6D516F49-2581-4C8A-92D1-4156F836CA22





DOC-2¹⁰

CONFISSÃO DE DÍVIDA

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pela Senhora Ministra das Finanças e do Planeamento e pela Senhora Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo da Resolução n.º 28/2013, de 14 de Março, confessa que é devedor da sociedade EMPRESA [OCULTO] com sede na cidade da Praia, da quantia de CVE 1.010.000.000\$00 (um milhar de milhão e dez milhões de escudos cabo-verdianos), que se obriga a liquidar em cinco prestações anuais, iguais e consecutivas, no valor cada de ECV 202.000.000\$00 (duzentos e dois milhões de escudos cabo-verdianos), com início em 30 de Junho 2014 e término em 30 de Junho de 2018.

1. O pagamento das prestações anuais será efectuado através de depósito bancário na conta da EMPRESA [OCULTO] junto de um dos Bancos, cujos dados são os seguintes:

Banco Comercial do Atlântico

Conta n.º [OCULTO]

NIB: [OCULTO]

ou

Banco Interatlântico

Conta n.º [OCULTO]

NIB: [OCULTO]

2. Cada prestação não tem de ser liquidada por inteiro no término do respectivo prazo, podendo, pelo contrário, serem liquidadas *tranches* intermédias da prestação, desde que, no fim do prazo, esteja liquidada a prestação no seu todo.

3. Se no final de cada prazo não estiver liquidada a prestação respectiva, ou só estiver liquidada parte da mesma em virtude da permissão a que se refere o número 2 antecedente, a prestação ou a parte dela não paga passará a vencer juros à taxa de

[OCULTO]

22
11



10%, os quais deverão ser liquidados juntamente com o capital, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de se vencer e tornar-se logo exigível todas as demais prestações ainda não liquidadas, acrescidas dos juros vencidos.

4. O Estado admite que toda a totalidade do crédito lhe possa ser exigido imediatamente em caso de não cumprimento de uma das prestações no termo do prazo fixado do número 3, sem que, da sua parte, haja qualquer protesto, discussão, reclamação, impugnação ou contestação da dívida ou recurso aos tribunais anterior ao acto de pagamento para qualquer discussão sobre a dívida a que se refere o presente acordo de confissão, ou sua causa.

Gabinetes das Ministras das Finanças e do Planeamento e das Infra-estruturas e Economia Marítima, na Praia, 25 de Fevereiro de 2014

A Ministra das Finanças e do Planeamento

OCULTO

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima

OCULTO

0/5



ESTADO - Governo

Op_Tesouraria_Saida_Outras - 99.02.01

Adiantamento 7 Modelo 33

Requisição:

ORDEM DE PAGAMENTO

Outubro de 2015

Cabimento Nº. 5059755

Pagamento do desembolso correspondente as obras a serem executadas pela ei no mês de Outubro a OCULT

Cabimentado em: 27-10-2015

DESPESAS

09.02.06 - Adiantamento Por Conta Despesas 30,000,000.00

Total das Despesas... 30,000,000.00

RETENÇÕES

Total das Retenções...

PAGAMENTOS

Liquidação Nº. 6597124 Moeda em CVE 30,000,000.00

A Tesouro Empréstimo OCULT Epe, NIF OCULT é devida a quantia de Trinta Milhões Escudos

Banco BANCO DO TESOURO

Info transf. 6000027300000328096

Morada1

Meio Pagto: TRANSF em CVE

Câmbio dia:

TRANSF , emissão em 27-10-2015, compensação em 27-10-2015

Financiado por: Tesouro

Autorizado em:

Visto Control. Financ. :

Liquidado em:

Mfp - Dgc -

OCULTO

Pague-se em:

Processado por computador 02-06-2016





NIF: 568762509-TESOURO EMPRÉSTIMO A OCULTO

DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Nº DUC Dt. Movimento Dt. Limite DIRECÇÃO GERAL DO TESOURO
 OCULTO 26/10/15 26/10/15 NIF: OCULTO Ano de: 2015 Mês: 10
 Tipo de Imposto: E. EVEN - 2015
 Descrição: Desembolso correspondente as obras a serem executadas pela empresa no mês de Outubro.

C.E.	RECEITAS	VALORES
09.01.90	Receita - Outras Receitas	30,000,000.00
TOTAL		30,000,000.00

Vai pagar a Quantia de: Trinta Milhões ESCUDOS CABO VERDE

O Funcionário

O Caixa

CP @915101389763@

Valido como recibo após certificação, ou comprovativo do pagamento via Banca Comercial

TALÃO DE CONTROLE

NIF: OCULTO -TESOURO EMPRÉSTIMO A OCULTO

Nº DUC DIRECÇÃO GERAL DO TESOURO Valor a Pagar
 OCULTO NIF OCULTO 30,000,000.00
 REDE VINTI4 Entidade: 91510
 HOME BANKING Referencia: 138976345
 Montante: 30,000,000.00

@915101389763@



215

Adiantamento?



ESTADO - Governo

Op_Tesouraria_Saida_Outras - 99.02.01

Requisição:

ORDEM DE PAGAMENTO

Dezembro de 2015

Cabimento Nº. OCULTO

Pagamento do desembolso correspondente as obras a serem executadas pela e no mês de Dezembro de 2015 a OCULTO

Cabimentado em: 30-12-2015

DESPESAS

09.02.06 - Adiantamento Por Conta Despesas 58,459,637.00

Total das Despesas... 58,459,637.00

RETENÇÕES

Total das Retenções...

PAGAMENTOS

Liquidação Nº. 6919474 Moeda em CVE 58,459,637.00

A Tesouro Empréstimo A OCULTO é devida a quantia de Cinquenta e Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil e Seiscentos e Trinta e Sete Escudos

Banco BANCO DO TESOIRO

Info transf. 6000027300000328096

Morada1

Meio Pagto: TRANSF em CVE

Câmbio dia:

TRANSF , emissão em 30-12-2015, compensação em 30-12-2015

Financiado por: Tesouro

Autorizado em:

Visto Control. Financ. :

Liquidado em:

Mfp - Dgc - OCULTO

Pague-se em:



OCULTO

VC
Autorigado e
emissão de DUC
no J.O.
13/11/2015

À Direcção-geral do Tesouro

Att. Dr. OCULTO

Director do Serviço da Tesouraria e
Gestão de Contas

OCULTO

Nossa ref.ª n.º 326/SONERF/2015 de 2015

Assunto: Pedido de Desembolso no âmbito do Programa de Emergência FRED

A OCUL EPE, OCULTO e OCUL Beneficiário da conta nº
OCULTO NIB OCULTO titular do NIF nº OCULT e domiciliada em
Achada São Filipe - Praia, solicita que seja transferido para a sua conta o montante de
58.459.637\$00 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e
trinta e sete escudos) correspondente ao valor destinado às intervenções nas obras
consideradas prioritárias para a segunda fase, no âmbito do Programa de Mitigação dos efeitos
provocados pelo furacão FRED, conforme o quadro que junto anexamos.

Ciente que este pedido venha merecer atenção da vossa parte, apresentamos os nossos
sinceros cumprimentos.

Atentamente,

A DAF,

O Presidente do CA

OCULTO

OCULTO



OCULTO

OCULTO

OBRAS A SEREM REALIZADAS EM DEZEMBRO NO ÂMBITO DO PROGRAMA FRED

N.º Ordem	OBRAS	Quant.	Unid. Medida	Preço Unit.	Valor	Total c/ IVA
1	Abrigo de filtros na Barragem de Faveta	3	Uni	254.869	764.608	883.123
2	Reparação da conduta da rede de rega da barragem da Faveta	1		1.400.000	1.400.000	1.617.000
3	Adução da água na localidade de Levada - São Lourenço dos Órgãos;	1		503.760	503.760	581.843 a)
4	Reabilitação do acesso ao coroamento da Barragem do Canto Cagarra - Stº Antão, incluindo projecto	1		7.500.000	7.500.000	8.662.500 a)
5	Reparação do reservatório de 500 m3 na localidade de Ribeira Seca	1		1.500.000	1.500.000	1.732.500
6	Reposição das rede de adução da água da barragem aos reservatórios à montante da Barragem do Poilão	1		3.600.000	3.600.000	4.158.000
7	Reparação da Rede em Macti;	1		74.090	74.090	85.574
8	Reparação das redes e respectivos acessórios nos talhões irrigadas pela Barragem do Poilão;	1	ff	5.194.805	5.194.805	6.000.000
9	Recuperação e operacionalização do furo de Covão Sequeira, incluindo abrigo e rede;	1		5.367.965	5.367.965	6.200.000
10	Reparação dos estragos provocados às estradas e parcelas agrícolas com concelho dos Mosteiros.	1		3.237.441	3.237.441	3.739.244 a)
11	Construção do Muro de Protecção de Propriedade agrícola em Cova Figueira	1		2.750.000	2.750.000	3.176.250
12	Construção da estrutura de passagem metálica suportada pelo maciço de betão na localidade de Levada - Órgãos	1		2.300.000	2.300.000	2.656.500
13	Limpeza da albufeira da barragem da Figueira Gorda e remoção dos resíduos para vasadouro	1		960.000	960.000	1.108.800
14	Reposição do Murro de travessa Baixo e reabertura de acesso à comunicadade de Entrepicos de Reda	1		20.253.936	20.253.936	23.393.296
15	Reabilitação de condutas de distribuição de água em Curral de Tortolho em S. Vicente	1		432.000	432.000	498.960
16	Operacionalização do furo do Soino na Ilha Brava	1		1.140.000	1.140.000	1.316.700
17	Reabilitação do furo em João varela (Limpeza, ensaio e equipamento, incluindo abrigo e reabilitação do reservatório)	1		3.650.000	3.650.000	4.215.750
18	Abrigo de Protecção de Bomba e Furo São Nicolau	1		390.000	390.000	450.450
19	Recuperação do Sistema de Captação e Adução de Água ao Reservatório Ptchena em Saão Nicolau	1		837.000	837.000	966.735
Sub-Total				61.345.866	61.855.605	71.443.224
Financiamento garantido no âmbito do FRED 1º Tanche						12.983.587
Total líquido						58.459.637





NUCLEO OPERACIONAL DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

DELEGAÇÃO DE PODERES

OCULTO, Gestor do NOSI, E.P.E., pelo presente instrumento delega na Senhora Dr.ª **OCULTO** Directora Administrativa e Financeira do NOSI., E.P.E., plenos poderes para, em sua representação, assinar um Protocolo de entendimento com o Ministério das Finanças e do Planeamento, com o objectivo assegurar o financiamento do funcionamento do NOSI, E.P.E., durante a fase de transição, de forma a garantir a operacionalidade dos serviços críticos do Estado.

Gabinete do Gestor do NOSI, na Praia, aos 20 de Janeiro de 2015.

O Gestor do NOSI,
OCULTO



PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO

Tendo em conta que a Governação Electrónica e as iniciativas de modernização da administração devem ser prosseguidas e aprofundadas, deve o Governo assegurar, de alguma forma, o financiamento dessas iniciativas.

Considerando que com a criação do NOSi- Entidade Pública Empresarial (NOSi-E.P.E.), através do Decreto-Lei n.º13/2014, de 25 de Fevereiro, o Orçamento do Estado para 2015 não previu verba para financiar o seu funcionamento, nos moldes dos orçamentos anteriores.

Considerando que a instalação do NOSi-E.P.E ainda não aconteceu.

Considerando as instruções dimanadas por S.E. o Senhor Primeiro Ministro e Ministro da Reforma do Estado, no sentido de:

- i. Considerar o ano de 2015, como o ano durante o qual haverá a transição paulatina para o novo figurino institucional e por conseguinte para um novo formato de financiamento (pagamento por contrapartida de prestação de serviços ao Estado);
- ii. Assegurar na fase de transição acima referida, o financiamento das operações do NOSi-E.P.E., através do Orçamento do Estado;
- iii. Criar uma equipa para analisar, avaliar e validar, de forma independente a estrutura de custos proposta pelo NOSi-E.P.E, bem como o preço justo dos serviços prestados pelo NOSi.

Sendo necessário gerir o processo de transição de forma a assegurar o funcionamento do NOSi. E.P.E e serviços críticos do Estado.

Dando cumprimento às instruções de S.E. o Senhor Primeiro Ministro e Ministro da Reforma do Estado, é celebrado agora o presente protocolo de entendimento entre:

1
OCULTO



Ministério das Finanças e do Planeamento, representado neste acto pela Directora Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, Dra. **OCULTO** adiante designada **DNOCP**; e

NOSI, E.P.E., representado neste acto pela Dr.ª **OCULT**, na qualidade de Directora Administrativa e Financeira, conforme delegação de poderes em anexo, adiante designado por **NOSI**, que se rege pelas seguintes cláusulas.

Cláusula 1ª

Objecto e âmbito

O presente protocolo tem como objecto materializar as instruções de S.E. o Senhor Primeiro Ministro e Ministro da Reforma do Estado no sentido de assegurar o financiamento do funcionamento do **NOSI-E.P.E.**, durante a fase de transição, de forma a operar os serviços críticos do Estado

Cláusula 2ª

Valor a ser transferido mensalmente

1. Para o efeito do disposto no artigo anterior o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) transferirá, mensalmente, o montante de 15.000.000 CVE (quinze milhões de escudos) para garantir o normal funcionamento do **NOSI – E.P.E.**, nos mesmos moldes do ano transacto.
2. O valor total anual a ser transferido para o **NOSI**, não deverá ultrapassar os 150.000.000 CVE (cento e cinquenta milhões de escudos).
3. O valor a que se refere o número um e dois da presente cláusula será revisto de forma a subtarir a parte a que diz respeito ao co-financiamento de um sector da administração pública, sempre que ocorra a assinatura de um contracto com o respectivo sector e que este comece efectivamente a honrar os compromissos contratuais.

OCULTO



Cláusula 3ª

Período de transferência

1. O Estado compromete-se em fazer as transferências mensais com início no mês de Janeiro de 2015 até a celebração e efectiva entrada em vigor dos contratos entre o NOSI e os respectivos sectores.
2. O período de transferência a que se refere o número anterior pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes, celebrado por escrito, por período e condições a serem acordadas e caso não seja possível implementar de forma adequada a contratualização com os respectivos sectores.
3. A prorrogação do período de transferência a que se refere o número anterior tem como limite o dia 31 de Dezembro de 2015.

Cláusula 4ª

Responsabilidades do NOSI, E.P.E

1. São responsabilidades do NOSI as definidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º13/2014, de 25 de Fevereiro.
2. O NOSI-E.P.E. compromete-se a envidar esforços com vista a celebração de contratos de prestação de serviços com todas as Instituições do Estado, contando para tal o apoio e empenho do MFP.
3. Os custos remunerados no âmbito do presente protocolo não serão objecto de cobrança por parte do NOSI aquando da assinatura de contractos com os sectores.

Cláusula 5ª

Revisão do Protocolo

Sempre que as partes contratantes neste protocolo entenderem necessário, podem propor reavaliação e revisão dos procedimentos e cláusulas adoptados neste protocolo.

Cláusula 6ª

Acompanhamento do protocolo

A DNOCP, da parte do MFP, e o Gestor da parte do NOSI-E.P.E., devem acompanhar todo o processo de aplicação do presente protocolo.

Cláusula 7ª

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura pelos respectivos intervenientes.

Praia, aos 29 dias do mês de Janeiro do ano de 2015.

Representante do Ministério das
Finanças e do Planeamento

OCULTO

Directora Nacional do Orçamento e da
Contabilidade Pública

Representante do NOSI, EPE

OCULTO

Directora Administrativa e Financeira
do NOSI, E.P.E.

1. o Sr. PM, como sabe, deu instruções para que o orçamento de 2015 suportasse as despesas de funcionamento do NOSI, mediante um protocolo de entendimento entre a DNOCP e o NOSI.
2. pese embora o processo negocial, ainda não ocorreu a assinatura do referido protocolo entre o NOSI e a DNOCP
3. urge o NOSI efectuar pagamento dos salários de Janeiro dos respectivos funcionários, que já conta com algum atraso

no âmbito do art.º 51 e 52 do DL n.º 29/2001, de 19 de Novembro (Regime do Controlo Financeiro da Administração Pública):

- i. Submetemos a consideração superior a autorização de emissão de uma OPT a favor do NOSI no montante de 15 mil contos, para fazer face as despesas de funcionamento do mês de Janeiro;
- ii. OPT esta que se prevê regularizar no orçamento de todos os sectores que beneficiam na utilização da rede RTPE e respectivos softwares.

A consideração superior,
LN

De: MFP / DNOCP / Directora Nacional - OCULTO
Enviada: terça-feira, 27 de Janeiro de 2015 23:50
Para: MFP / Ministra - OCULTO
Cc: MFP / GMF / UMS - OCULTO
Assunto: Protocolo NOSI

Cara Sra. Ministra,

Em anexo, o protocolo como resultado do processo negocial com o NOSI, nas últimas semanas.

Achamos por bem ressaltar que o montante mensal a ser transferido pelo NOSI afinal seria de 15 mil contos/mês ao invés dos 12,5 mil contos/mês, desde que o montante não ultrapasse 150 mil contos/ano. Isto porque efectivamente os gastos que o NOSI teve mensalmente na execução orçamental fora de 15 mil contos/mês, em que lhe era adiantado duodécimos até o mês de Outubro. O mês de Novembro e Dezembro eram financiados por receitas próprias.

A proposta que ora se apresenta foi o resultado de vários encontros em que tivemos o apoio dos Juristas, UMS e a própria consultoria da FMI a nível dos contratos TIC's. Para que possa avaliar a evolução dessa negociação partilho, ainda, em anexo, as proposta iniciais:

1. Primeiro mail anexo: Proposta partilhada pelo MFP ao NOSI
2. Segundo mail anexo: Contraproposta do NOSI

A consideração Superior,

OCULTO
Directora Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública
Av. Amílcar Cabral, CP 102 - Praia
Tel: OCULTO
OCULTO

MFP / DGC - [OCULTO]

De: MFP / DNOCP / Directora Nacional - [OCULTO]
Enviado: sexta-feira, 30 de Janeiro de 2015 08:35
Para: MFP / DGC - [OCULTO]
Cc: MFP / DGT / Dir. Geral - [OCULTO]; MFP / DGT - [OCULTO]; MF / DGC / Dirª Serv - [OCULTO]; MFP / DGC - [OCULTO]
Assunto: FW: Protocolo NOSI

Cara,
Pata efeito de cabimentação, nos termos da Lei.
MC,
[OC]

De: MFP / Ministra - [OCULTO]
Enviada: sexta-feira, 30 de Janeiro de 2015 07:43
Para: MFP / DNOCP / Directora Nacional - [OCULTO]
Assunto: RE: Protocolo NOSI

Autorizo nos termos da Lei.

Enviado a partir do meu smartphone Samsung Galaxy.

----- Mensagem original -----

De : MFP / DNOCP / Directora Nacional - [OCULTO]
Data: 2015/01/29 22:12 (GMT+03:00)
Para: MFP / Ministra - [OCULTO]
Cc: "MFP / Sec. Estado Adjunta - [OCULTO]", "MFP / DGT / Dir. Geral - [OCULTO]"
Assunto: FW: Protocolo NOSI

Cara Sra. Ministra,

Considerando que:

[OCULTO]